



IES
Informação Empresarial
Simplificada

DECLARAÇÃO ANUAL

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	ANO
1	De ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____	2
02	ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL	
SERVIÇO DE FINANÇAS		1
		CÓDIGO

AT
 Autoridade Tributária e Aduaneira

IRN
 Instituto dos Registos e do
 Notariado

INE
 Instituto Nacional de Estatística

BP
 Banco de Portugal

DGAE
 Direção Geral das Atividades
 Económicas

03	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO	
1	NOME	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
		2

04	DESIGNAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA E ESTABELECIMENTOS			
ATIVIDADE PRINCIPAL	CÓDIGO CAE - REV 3	VOL. DE NEGÓCIOS	CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES	N.º ESTABELECIMENTOS (incluindo a sede)
1	2	%	3	4

05	ANEXOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO				
	INDIQUE NÚMERO		INDIQUE NÚMERO		
IRC	Anexo A - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável	1	IRS	Anexo I - Sujeitos passivos com contabilidade organizada	9
	Anexo A1 - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola - contas consolidadas (Modelo não oficial)	20		Anexo L - Elementos contabilísticos e fiscais	11
	Anexo B - Entidades do setor financeiro	2		Anexo M - Operações realizadas em espaço diferente da sede (DL n.º 347/85, de 23 de agosto)	12
	Anexo B1 - Entidades do setor financeiro - contas consolidadas (Modelo não oficial)	21	IVA	Anexo N - Regimes especiais	13
	Anexo C - Entidades do setor segurador	3		Anexo O - Mapa recapitulativo de clientes	14
	Anexo C1 - Entidades do setor segurador - contas consolidadas (Modelo não oficial)	22		Anexo P - Mapa recapitulativo de fornecedores	15
	Anexo D - Entidades residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	4	IS	Anexo Q - Elementos contabilísticos e fiscais	16
	Anexo E - Elementos contabilísticos e fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável)	5		Anexo R - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e EIRL	17
	Anexo G - Regimes especiais	7	IE	Anexo S - Entidades do setor financeiro	18
IRC IRS	Anexo H - Operações com entidades relacionadas e rendimentos obtidos no estrangeiro	8		Anexo T - Entidades do setor segurador	19

06	DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
DECLARAÇÃO COM PERÍODO ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO					
DECLARAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO	1	DECLARAÇÃO DO PERÍODO DE CESSAÇÃO	2	ANTES DA ALTERAÇÃO	3
			APÓS ALTERAÇÃO	4	DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DO INÍCIO DE TRIBUTAÇÃO
			5		

07	TIPO DE DECLARAÇÃO	
1ª DECLARAÇÃO DO ANO	1	DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO
		2

08	SITUAÇÃO DA ENTIDADE			
SITUAÇÃO DA ENTIDADE	EM:	Ano	Mês	Dia
1	2			

09	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO			
NIF do Representante Legal	1	NIF do Contabilista Certificado	2	
Caso tenha ocorrido justo impedimento (art.º 12.º-A do DL n.º 452/99, de 5 de novembro), indique:				
Facto que determinou o justo impedimento	3	Data da ocorrência do facto	4	Ano
				Mês
				Dia

10		ACONTECIMENTOS MARCANTES					
1 - FUSÃO	1		NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino		
			A0001		A0003		
			Denominação		Denominação		
			Sede (Código do País)		Sede (Código do País)		
2 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC?		SIM 7		NÃO 8			
3 - CISÃO	2		NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino		
			A0005		A0007		
			Denominação		Denominação		
			Sede (Código do País)		Sede (Código do País)		
4 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC?		SIM 9		NÃO 10			
5 - ENTRADAS DE ATIVOS	11		NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino		
			A0013		A0015		
			Denominação		Denominação		
			Sede (Código do País)		Sede (Código do País)		
6 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC?		SIM 12		NÃO 13			
7 - PERMUTA DE PARTES SOCIAIS	14		NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino		
			A0017		A0019		
			Denominação		Denominação		
			Sede (Código do País)		Sede (Código do País)		
8 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 77.º do CIRC?		SIM 15		NÃO 16			
9 - PARAGEM DE ATIVIDADE		3		INATIVO DURANTE 4		Meses	
10 - OUTROS	5		DESCREVA QUAIS		6		
			NIF Entidade Origem		NIF Entidade Destino		
			A0009		A0011		
			Denominação		Denominação		
		Sede (Código do País)		Sede (Código do País)			
		A0037		A0039			
		A0038		A0040			

11		CONFIRMAÇÃO ANUAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO			
<p>Pretende o sujeito passivo fazer a confirmação anual da informação constante do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), a que se refere o art. 15.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo?</p>					
		SIM 1		NÃO 2	
<p>Com referência ao último dia do ano civil a que respeita a declaração, confirma-se a informação constante do RCBE, <input type="checkbox"/> por a mesma se encontrar exata, suficiente e atual</p>					

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA IES – INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA / DA -
DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL**

Indicações Gerais

1. As presentes instruções **DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS**, de forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, ocasionam ações de fiscalização e dificuldades no tratamento informático e estatístico que podem ser facilmente evitáveis.
2. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, foi criada a Informação Empresarial Simplificada (IES), a qual, atualmente, agrega num único ato o cumprimento das seguintes obrigações legais:
 - entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º e 121.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 113.º do CIRS, quando respeite a pessoas singulares titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL);
 - registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
 - prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
 - prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal);
 - prestação de informação de natureza estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), para os efeitos previstos no regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
 - confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, nos termos previstos em legislação especial (artigo 15.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto).

As entidades abrangidas pela **aplicação das normas internacionais de contabilidade** devem, de acordo com o previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8/2007 de 17 de janeiro, na redação dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 292/2009 de 13 de outubro, e pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, entregar a informação requerida nos modelos oficiais aprovados por portaria do ministro responsável pela área das finanças ou por portaria dos membros do governo responsáveis pelo INE, I. P., e pelas áreas das finanças e da economia, caso se trate do anexo R, os quais devem integrar toda a informação necessária ao cumprimento de cada uma das obrigações legais incluídas na IES.

3. As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 113.º do CIRS, quando respeite a pessoas singulares que não sejam titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL), e nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, com a exceção para o previsto na alínea d) do n.º 3 e n.º 16, todos do artigo 29.º do CIVA, bem como no n.º 1 do artigo 52.º e no artigo 56.º do Código do Imposto do Selo (CIS), são cumpridas através do envio da Declaração anual de informação contabilística e fiscal (DA).
4. A IES/DA deve ser enviada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;
 - sujeitos passivos de IRS que apesar de não possuírem contabilidade organizada, devam enviar o anexo Q;
 - sujeitos passivos de IRC, incluindo as entidades ou organismos públicos, que devam enviar qualquer um dos anexos que integram a declaração;
 - sujeitos passivos de IVA que estejam obrigados à entrega da declaração, anexos ou mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) ou f) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA.
5. Os sujeitos passivos que, nos termos do artigo 86.º-A do CIRC, na redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 janeiro, tenham optado pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, não se encontram dispensados da entrega da IES/DA e continuam obrigados ao registo da prestação de contas. Com efeito, devem

proceder à entrega dos anexos que se mostrarem devidos, podendo beneficiar da dispensa de entrega dos Anexos O e P, se tiverem aderido ao referido regime.

6. Estão **dispensados da entrega do Anexo O**, conforme decorre da alínea d) do n.º 3 do art. 29.º do CIVA, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional. Esta dispensa é aplicável a partir da declaração do período de 2018, conforme decorre do previsto no Ofício Circulado n.º 30211 da DSIVA.
7. Relativamente às entidades a quem seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades, conforme consta da alínea b) do n.º 16 do art. 29.º do CIVA, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do art.º 52.º do CIS, estão **dispensados da entrega dos Anexos L, M, N, O, P e Q**. Prevê ainda o mesmo n.º 16 do art. 29.º do CIVA, nas alíneas a) e c), que a dispensa da **entrega dos Anexos L, M, N, O e P** é aplicável aos sujeitos passivos que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS e aos sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Ver 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, e alterado pela Lei n.º 66/2018, de 3 de dezembro. A dispensa da entrega dos anexos aos sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante aplica-se a partir de 01 de janeiro de 2019.
8. A dispensa da entrega dos anexos **L, M, N, O e P**, aplicável às entidades a quem seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades, que decorre da alínea a) do n.º 16 do art.º 29.º do CIVA, já se encontrava prevista no n.º 18 do art.º 29.º do CIVA, pelo que a dispensa da entrega dos anexos **N e P** que se encontra agora prevista na alínea b) do n.º 16 do art.º 29.º do CIVA tem efeitos a partir da declaração do período de 2018.
9. O cumprimento das obrigações legais previstas na IES/DA é efetuado obrigatoriamente através do envio da respetiva informação para o Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira), por transmissão eletrónica de dados (Internet), através do endereço www.portaldasfinancas.gov.pt.
10. Para o envio da IES/DA devem ser observadas as normas definidas na Portaria n.º 370/2015, de 20 de outubro.
11. A IES/DA deve ser **enviada até 15 de julho, independentemente de esse dia ser útil ou não útil**, devendo, no caso de cessação de atividade, ser aplicado o prazo constante do n.º 4 do artigo 121.º do CIRC. Para os sujeitos passivos do IRC que adotem um período de tributação diferente do ano civil, deverá ser apresentada até ao 15.º dia do **7.º mês** posterior à data do termo desse período, **independentemente de esse dia ser útil ou não útil**, reportando-se a informação ao período de tributação para efeitos dos anexos de IRC e anexos estatísticos e, para efeitos dos anexos do IVA e do Imposto do Selo ao ano civil cujo termo naquele período se inclua.
12. Para o envio da Declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa a **anos/exercícios anteriores a 2006**, devem proceder do seguinte modo:
 - primeiras declarações para os anos/exercícios de 1999 a 2002, inclusive, devem ser enviadas através da aplicação da Declaração Anual disponibilizada em 2006 (impressos vigentes em 2006);
 - primeiras declarações para os anos/exercícios de 2003 a 2005, inclusive, devem ser enviadas através da aplicação da IES/DA;
 - declarações de substituição para os anos/exercícios de 1999 a 2005, inclusive, podem ser enviadas através de qualquer uma das duas aplicações disponíveis (por opção do sujeito passivo);
13. O **Anexo F**, aprovado pela Portaria n.º 64-A/2011 de 3 de fevereiro, apenas pode ser utilizado para o período de 2010 e exercícios anteriores. A informação relativa a benefícios fiscais deve ser incluída no anexo D da declaração modelo 22 do IRC.
14. Os Anexos **A, B, C e I** devem ser entregues enquanto não for declarada a cessação de atividade, ainda que, durante o ano a que os mesmos se reportam, não tenham sido realizadas operações. Os restantes anexos só devem ser apresentados pelos sujeitos passivos que tenham realizado operações suscetíveis de serem mencionadas nos respetivos anexos.

15. Os Anexos **A1, B1 e C1** (modelos não oficiais) devem ser enviados pela empresa-mãe, não devendo ser acompanhados de qualquer outro anexo. Devem ser enviados apenas para os exercícios de 2006 e seguintes.

16. Nos termos do artigo 129.º do CIRS e do artigo 130.º do CIRC deve ser constituído um processo de documentação fiscal (*DOSSIER FISCAL*), que deverá conter os documentos constantes do mapa anexo à portaria a que se refere o art. 130.º do CIRC. Este *dossier* deve ser constituído até à data limite de entrega da IES/DA e, em regra, deve ser mantido na sede do sujeito passivo.

17. As exceções previstas dizem respeito aos sujeitos passivos que de acordo com a Portaria n.º 318/2021, de 24 de dezembro, devam ser acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) e às sociedades abrangidas pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (artigo 69.º do CIRC) que devem proceder à entrega do referido *dossier* num Serviço de Finanças.

O *Dossier* Fiscal pode ainda ser entregue na Unidade dos Grandes Contribuintes – Rua Terreiro do Trigo n.º 1, 1149-060 LISBOA, sempre que a entidade deva ser acompanhada por aquele serviço.

18. A identificação das entidades referidas na Portaria n.º 318/2021, de 24 de dezembro, será divulgada por despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira a publicar no Diário da República, 2ª série.

Folha de Rosto

Quadro 01 – Período de tributação

Neste quadro deve ser inscrito o período de tributação para efeitos do IRC, tendo em conta o seguinte:

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia (exemplo: de ano N/01/01 a ano N/12/31);
- O período de tributação pode ser inferior a um ano, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC;

No campo 2 deve ser assinalado o ano ou exercício/período a que respeitam os rendimentos.

Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.º 2 do artigo 8.º do CIRC, tenham adotado um período de tributação diferente do ano civil, devem inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

Quadro 02 – Área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável

Inscriver neste quadro o nome do concelho da área da sede/domicílio fiscal, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração.

Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respetivo número (exemplo: Lisboa 2; Sintra 4).

No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o serviço de finanças a indicar deve ser o da área de residência, sede ou direção efetiva do representante legal.

Quadro 03 – Identificação do sujeito passivo

Os sujeitos passivos de **IRC** devem indicar a firma ou denominação de acordo com o constante no cartão de empresa/pessoa coletiva, inscrevendo o respetivo número (NIF/NIPC) no campo 2.

Os sujeitos passivos de **IRS, ainda que a sua atividade seja exercida no âmbito de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**, devem indicar o nome do **titular** dos rendimentos e o número de identificação fiscal (número de contribuinte) que consta do respetivo cartão de contribuinte/cartão do cidadão emitidos pelo Ministério das Finanças/República Portuguesa.

Quando a declaração **respeitar** à atividade de **herança indivisa, deve ser indicado o nome e o número equiparado a pessoa coletiva atribuído à herança indivisa.**

Quando, num agregado familiar, dois ou mais membros sejam obrigados ao preenchimento desta declaração, deve ser entregue uma declaração por cada membro do agregado que a ela esteja obrigado.

Quadro 04 – Designação da atividade económica e estabelecimentos

O código de CAE a indicar no campo 1 deve referir-se ao código da atividade principal da entidade de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas em vigor (Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66/2018, de 3 de dezembro - **CAE Rev. 3**).

Atividade económica principal: corresponde à atividade com maior importância no conjunto das atividades exercidas pela entidade. O critério para a sua aferição é o valor acrescentado bruto ao custo dos fatores. Na impossibilidade da sua determinação por este critério, considera-se como *atividade principal* a que representa o maior volume de negócios ou, em alternativa, a que ocupa, com caráter de permanência, o maior número de pessoas ao serviço.

Sempre que o campo 1 seja preenchido, deve ser obrigatoriamente indicada no campo 2 a percentagem da atividade principal no conjunto das atividades exercidas. Caso seja exercida apenas uma atividade económica (comercial ou industrial ou outra), deve inscrever 100.

No campo 3 deve ser inscrito o código mencionado na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1.011/2001, de 21 de agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos, introduzidas pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de março e pela Lei n.º 53.º-A/2006, de 29 de dezembro, correspondente à atividade exercida.

No campo 4, deve ser indicado o número total de estabelecimentos que a entidade possui em território nacional e no estrangeiro, incluindo a sede, ainda que nos mesmos não seja exercida atividade produtiva.

Estabelecimento: corresponde a uma entidade ou parte desta (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, escritório, entreposto, sucursal, filial, agência, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local, ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial) por conta de uma mesma entidade. A sede da entidade deve ser considerada como um estabelecimento.

Quadro 05 – Anexos que devem acompanhar a declaração

Este quadro destina-se à indicação do **número** de anexos que acompanham a IES/DA.

Anexo A1 – As entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, quer tenham elaborado as suas **contas consolidadas** em conformidade com o Sistema Normalização Contabilística (SNC), quer tenham optado por elaborar as suas **contas consolidadas** em conformidade com as **Normas Internacionais de Contabilidade**, devem **digitalizar** os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, e submetê-los como um só ficheiro em formato «PDF».

Anexo B1 – Na sequência da publicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as contas consolidadas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal são elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF), nos termos do Aviso n.º 1/2005 do Banco de Portugal. Considerando que estas normas não estabelecem formatos harmonizados para apresentação das demonstrações financeiras ou para a estrutura das notas constantes do anexo às contas, os elementos que compõem as contas consolidadas previstos na lei geral, nomeadamente os referidos no artigo 3.º do Aviso n.º 6/2003 do Banco de Portugal, devem ser **digitalizados** e submetidos como um só ficheiro em formato «PDF».

Anexo C1 – As entidades do setor segurador, quer tenham elaborado as suas **contas consolidadas** em conformidade com o **Plano de Contas das Empresas de Seguros** (aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal), quer tenham optado por elaborar as suas **contas consolidadas** em conformidade com as **Normas Internacionais de Contabilidade**, devem **digitalizar** os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, e submetê-los como um só ficheiro em formato «PDF».

As declarações que incluam ficheiros em formato «PDF» não podem exceder 15 MB.

Relativamente aos anexos a entregar e ao seu preenchimento, consulte as instruções de cada anexo.

Quadro 06 – Declarações especiais

Este quadro não é de preenchimento obrigatório, devendo estar somente preenchido quando se trate de uma declaração especial, de acordo com as situações aí previstas.

Campo 1 – Declaração de consolidação

Deve ser assinalado sempre que se pretenda enviar o Anexo A1, o Anexo B1 ou o Anexo C1

Campo 2 – Declaração do período de cessação

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração do período de cessação.

Ocorrendo **cessação de atividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC**, a declaração de cessação deve ser apresentada até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da data do registo do encerramento da liquidação, na Conservatória do Registo Comercial (CRC), independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Caso a liquidação da sociedade e o correspondente registo na CRC ocorram no mesmo período, os valores a inscrever nos Anexos A, B ou C devem refletir as operações de liquidação, imediatamente anteriores à partilha, devendo a declaração ser considerada de «Cessação».

Caso a liquidação da sociedade e o correspondente registo na CRC ocorram em anos/períodos diferentes:

- para o(s) período(s) anterior(es) ao referido registo, os valores a inscrever nos Anexos A, B ou C devem refletir as operações de liquidação imediatamente anteriores à partilha, devendo a declaração ser considerada «Normal»;
- para o período em que ocorreu o registo na CRC, os Anexos A, B ou C podem ser apresentados sem qualquer valor, devendo a declaração ser considerada de «Cessação».

Os restantes anexos da declaração devem deixar de ser apresentados logo que não sejam efetuadas as operações que aí deveriam ser mencionadas.

Ocorrendo cessação de atividade, nos termos do artigo 114.º do CIRS, a IES/DA deve ser enviada até ao fim do prazo previsto no n.º 2 do artigo 113.º do CIRS pelos sujeitos passivos de IRS que possuam ou seja obrigados a possuir contabilidade organizada.

Campos 3 e 4 – Declaração com período especial de tributação

Devem ser assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deve ser assinalado o campo 3 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adotado, assinalar sempre o campo 4.

Nos casos de sujeitos passivos com período especial de tributação, os eventuais anexos do IVA e do Imposto do Selo devem fazer parte integrante da declaração anual cujo período de tributação inclua o termo do ano civil.

Campo 5 – Declaração do exercício do início de tributação

Deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração do exercício do início de tributação. Neste caso, o período de tributação poderá ser inferior a um ano.

Quadro 07 – Tipo de declaração

O **campo 2** deve ser assinalado sempre que se pretenda substituir um ou mais anexos da declaração.

Regra geral, deve ser enviada a Folha de Rosto e apenas o(s) anexo(s) que se pretende(m) substituir. Sempre que haja necessidade de substituir o Anexo A ou o Anexo R, devem ser enviados ambos os anexos, mesmo que um deles não seja objeto de qualquer alteração. Procedimento idêntico deve ser adotado para cada um deste conjunto de dois anexos: Anexos B e S, Anexos C e T e Anexos I (apenas quando apresentado pelos EIRL) e R.

Em qualquer dos casos, deve(m) o(s) anexo(s) ser **preenchido(s) na íntegra**.

Quadro 08 – Situação da entidade

Este quadro só deve ser preenchido quando a declaração inclua, pelo menos, um dos seguintes Anexos: A, B, C e I (apenas quando preenchido pelos EIRL).

No **campo 1**, deve ser indicada a situação da entidade no final do período de tributação identificando no quadro 01 um dos seguintes códigos:

- 01** - Em atividade;
- 02** - Fim de atividade;
- 03**- Dissolvida;
- 04**- Liquidada.

O código 02 «fim de atividade» deve ser indicado para as situações em que a entidade deixou de realizar operações, mas ainda não foi dissolvida, nem liquidada.

O código 03 «dissolvida» deve ser indicado aquando da dissolução da entidade e até que a mesma seja liquidada, devendo ser indicado no campo 2 a data correspondente à dissolução.

O código 04 «liquidada» deve ser indicado aquando da conclusão da fase de liquidação da sociedade, devendo a data a indicar no campo 2 corresponder à data de registo do encerramento da liquidação.

Quanto à entrega da declaração do período em que ocorreu a liquidação da sociedade e o correspondente registo na CRC, bem como das declarações respeitantes ao período da liquidação da sociedade e do período em que ocorreu o registo na CRC, quando não ocorram no mesmo período, devem ser observados os procedimentos referidos nas presentes instruções de preenchimento relativas ao campo 2 do quadro 06 – declarações especiais.

Nas situações que não se integrem nos códigos 02, 03 ou 04, deve ser assinalada a opção «em atividade» (código 01) no campo 1, devendo ser indicado nos campos 3 e 4 do quadro 10, uma eventual «Paragem de atividade» e o número de «Meses» caso se tenha verificado paragem ou suspensão de atividade.

Em qualquer das situações anteriormente referidas devem os Anexos A, B, C ou I (EIRL) ser preenchidos, ainda que a entidade não tenha efetuado qualquer operação/registo contabilístico durante o período.

Quadro 09 – Identificação do sujeito passivo ou representante legal e do contabilista certificado

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do **Representante Legal**, da entidade, devendo ter em atenção os seguintes aspetos:

- os sujeitos passivos de IRS, residentes, devem indicar o seu NIF;
- os sujeitos passivos de IRS não residentes, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem por um período superior a seis meses, devem indicar o NIF do representante nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do CIRS, salvo se, reunidas as condições do n.º 2 do mesmo artigo;
- as entidades não residentes sem estabelecimento estável devem indicar os elementos relativos ao representante legal designado nos termos do n.º 1 do artigo 126.º do CIRC, salvo se, reunidas as condições do n.º 2 do mesmo artigo.

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Contabilista Certificado (ainda que seja contabilista certificado suplente ou por contabilista certificado suplente provisório) para as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.

Os campos 3 e 4 do quadro 09 devem ser preenchidos caso tenha ocorrido justo impedimento nos termos previstos no artigo 12.º-A do Decreto-Lei nº 452/99, de 5 de novembro, aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, e a declaração esteja a ser entregue fora do prazo estabelecido.

No campo 3 deve ser indicado o facto que determinou o justo impedimento, de acordo com os seguintes códigos:

- 01** - Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta (alínea a) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro);
- 02** - Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral (alínea b) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro);
- 03**- Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto (alínea c) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro);
- 04**- Situações de parentalidade (alínea d) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99).

No campo 4 deve ser indicada a data da ocorrência do facto que está na origem do justo impedimento assinalado no campo 3.

Quadro 10 – Acontecimentos marcantes

Este quadro só deve ser preenchido quando a declaração inclua, pelo menos, um dos seguintes anexos: A, B, C, D, H ou I (apenas quando preenchido por EIRL), L, O, P ou Q.

Caso se tenha verificado, no exercício económico, algum acontecimento com efeitos na estrutura da entidade e/ou outro que tenha afetado a comparabilidade dos dados, devem identificar-se esses acontecimentos através das opções:

FUSÃO

A fusão de sociedades encontra-se definida nos artigos 97.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e no n.º 1 do artigo 73.º do CIRC.

O campo 1 deve ser assinalado por todas as entidades intervenientes na fusão, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0001 (NIF Entidade Origem) e A0003 (NIF Entidade Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da fusão. É possível a identificação de NIF estrangeiros, sendo obrigatório, nesse caso, o preenchimento dos campos A0021, A0022, A0023 e A0024. O NIF da entidade identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0001 ou A0003. Sendo necessário identificar mais intervenientes no processo de fusão, será possível utilizar tantos campos «NIF entidade de origem» e «NIF entidade de destino» quanto os necessários.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 1 esteja assinalado.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º do CIRC deve assinalar o campo 7 caso tenha aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC.

Caso não tenha aplicado o referido regime especial deve assinalar o campo 8.

CISÃO

A cisão de sociedades encontra-se definida nos artigos 118.º e seguintes do CSC e no n.º 2 do artigo 73.º do CIRC.

O campo 2 deve ser assinalado por todas as entidades intervenientes na cisão, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0005 (NIF Entidade Origem) e A0007 (NIF Entidade Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da cisão. É possível a identificação de NIF estrangeiros, sendo obrigatório, nesse caso, o preenchimento dos campos A0025, A0026, A0027 e A0028. O NIF da entidade identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0005 ou A0007. Sendo necessário identificar mais intervenientes no processo de cisão, será possível utilizar tantos campos «NIF entidade de origem» e «NIF entidade de destino» quanto os necessários.

Os campos 9 ou 10 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 2 esteja assinalado.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º do CIRC deve assinalar o campo 9 caso tenha aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC.

Caso não tenha aplicado o referido regime especial deve assinalar o campo 10.

ENTRADAS DE ATIVOS

A entrada de ativos encontra-se definida no n.º 3 do artigo 73.º do CIRC.

O campo 11 deve ser assinalado por todas as entidades intervenientes na operação de entrada de ativos, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0013 (NIF Entidade Origem) e A0015 (NIF Entidade Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino da entrada de ativos. É possível a identificação de NIF estrangeiros, sendo obrigatório, nesse caso, o preenchimento dos campos A0029, A0030, A0031 e A0032. O NIF da entidade identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0013 ou A0015. Sendo necessário identificar mais intervenientes na operação de entrada de ativos, será possível utilizar tantos campos «NIF entidade de origem» e «NIF entidade de destino» quanto os necessários.

Os campos 12 ou 13 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 11 esteja assinalado.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º do CIRC deve assinalar o campo 12 caso tenha aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC.

Caso não tenha aplicado o referido regime especial deve assinalar o campo 13.

PERMUTA DE PARTES SOCIAIS

A permuta de partes sociais encontra-se definida no n.º 5 do artigo 73.º do CIRC.

O campo 14 deve ser assinalado por todas as entidades intervenientes na permuta de partes sociais, devendo as mesmas ser identificadas nos campos A0017 (NIF entidade de origem/sociedade adquirida) e A0019 (NIF entidade

destino/sociedade adquirente), conforme a sua posição em termos de origem ou destino na permuta de partes sociais. É possível a identificação de NIF estrangeiros sendo obrigatório, nesse caso, o preenchimento dos campos A0033, A0034, A0035 e A0036.

O NIF da entidade identificada no quadro 03 deve ser devidamente inscrito em pelo menos um dos campos A0017 ou A0019. Sendo necessário identificar mais intervenientes na operação de permuta de partes sociais, será possível utilizar tantos campos «NIF entidade de origem» e «NIF entidade de destino» quanto os necessários.

Os campos 15 ou 16 são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 14 esteja assinalado.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º do CIRC deve assinalar o campo 15 caso tenha aplicado o regime especial previsto no artigo 77.º do CIRC.

Caso não tenha aplicado o referido regime especial deve assinalar o campo 16.

PARAGEM DE ATIVIDADE

O campo 3 deve ser assinalado sempre que tenha ocorrido uma paragem na atividade da entidade. Adicionalmente deve ser indicado o número de meses de inatividade no campo 4.

OUTROS

O campo 5 deve ser assinalado sempre que tenham ocorrido outros acontecimentos marcantes, que não os identificados anteriormente, devendo utilizar a seguinte codificação para evidenciar os acontecimentos ocorridos (códigos 5.01 a 5.10):

- 01 - Transferência de parte significativa dos trabalhadores **de** entidades do grupo, sem cisão;
- 02 - Transferência de parte significativa dos trabalhadores **para** entidades do grupo, sem cisão;
- 03 - **Alienação** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 04 - **Aquisição** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 05 - **Encerramento** de parte significativa de património produtivo, sem cisão;
- 06 - Transferência total ou parcial de atividade **de** outra entidade, sem cisão (aplicável apenas a 2010 e exercícios anteriores);
- 07 - Transferência total ou parcial de atividade **para** outra entidade, sem cisão (aplicável apenas a 2010 e exercícios anteriores);
- 08 - Mudança de atividade com manutenção da atividade da entidade original e **com** criação de outra entidade;
- 09 - Mudança de atividade com manutenção da atividade da entidade original e **sem** criação de outra entidade;
- 10 - Outros acontecimentos.

Para os acontecimentos que envolvem outras entidades devem as mesmas ser identificadas nos campos A0009 (NIF Entidade Origem) e A0011 (NIF Entidade Destino), conforme a sua posição em termos de origem ou destino do acontecimento, respetivamente. Os campos A0009 a A0011 – NIF entidade origem e NIF entidade destino - são flexíveis, permitindo, assim, utilizar tantos campos quanto os necessários.

Deve assinalar todos os acontecimentos marcantes ocorridos no período de tributação, sendo possível escolher, em simultâneo, mais do que uma opção.

Quadro 11 – Confirmação anual do beneficiário efetivo

Neste quadro os sujeitos passivos coletivos podem fazer a confirmação anual da informação constante do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), de acordo com o disposto no artigo 15.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na sua redação atual, através da IES.

Optando por efetuar a referida confirmação através da IES, deve selecionar o campo 1 e indicar no campo reservado para o efeito, que confirma que a informação constante do RCBE se encontra exata, suficiente e atual, com referência ao último dia do ano civil a que respeita a declaração (exemplo: para uma declaração cujo período de tributação respeita: ano N/10/01 a ano N+1/09/30, a confirmação reporta-se a 31/12/ano N).

Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo a confirmação anual é dispensada sempre que a entidade tenha, em momento anterior do mesmo ano civil, efetuado uma atualização da informação e não tenha ocorrido facto que determine a alteração da informação constante do RCBE.